COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000246-50.2018.8.26.0556**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: CF, IP - 1747/2018 - Delegacia Seccional de Araraquara, 0134/2018 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Genilson Pedro e outro

Artigo da Denúncia: Art. 33 "caput" do(a) SISNAD c/c Art. 29 "caput" do(a) CP c/c Art. 40

"caput", III do(a) SISNAD e Art. 33 "caput" do(a) SISNAD c/c Art. 29

"caput" do(a) CP c/c Art. 40 "caput", III do(a) SISNAD

Réu Preso

Justiça Gratuita

Em 25 de setembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, os réus Alifer Luiz da Silva e Genilson Pedro, acompanhados pelo defensor, Dr. Paulo Valili Neto, OAB/SP n° 374.203. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, o(s) acusado(s) foi(ram) mantido(s) algemado(s) por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizamse outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." <u>Iniciados os trabalhos, foram inquiridas</u> as testemunhas da acusação Alexandre Maurício Dudalski e Eduardo Jamarino Serraglio, além do que foram os réus interrogados, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "ALIFER LUIZ DA SILVA e GENILSON PEDRO são processados por violar o art.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

33, caput c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal; consta que no dia 13 de julho de 2018, por volta de 21h30min, na Avenida Carlos Francisco Martins, 10, área rural, nesta cidade, agindo em concurso de vontades e unidade de desígnios entre si, traziam consigo drogas, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, consistentes em 7,17g de cocaína, na forma de crack, acondicionadas em 20 invólucros de papel alumínio, 13,7g de cocaína, acondicionadas em 35 eppendorfs, e 61,21g de "maconha", acondicionadas em 16 invólucros plásticos transparentes, substâncias capazes de determinar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudos de constatação preliminar de fls. 102/104, 105/107, 108/110 e 111/113, e laudo de exame químico- toxicológico de fls. 135/136, 137/138, 139/140 e 141/142). Segundo o apurado, na ocasião dos fatos, ALIFER e GENILSON praticavam o tráfico no local acima descrito, conhecido como ponto contumaz de venda de drogas. Durante patrulhamento rotineiro, policiais militares avistaram os acusados em atitude suspeita, razão pela qual deliberaram por abordá-los. Em revista pessoal, com ALIFER foram encontradas 06 (seis) porções de "maconha", 20 (vinte) pedras de crack e R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais); com **GENILSON** foram localizadas 10 (dez) porções de maconha, 35 (trinta e cinco) eppendorfs contendo cocaína e R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais). Em regular processo foi o ouvido o policial Dudalski, que afirmou patrulhamento pelo bairro Hortensias, onde ocorre intenso tráfico de drogas; no lcoal dos fatos, visualizaram os acusados, Alifer com um pote nas mãos; ambos correram; aborados; com Genilson, localizaram dinheiro, maconha; com Alifer, localizaram no pote que ele portava crack, cocaína e maconha, além de mais dinheiro; Alifer ainda tinha nas maos mais 09 pedras de crack; ambos confessaram o tráfico informalmente; não conhecia os réus. O PM Eduardo, por sua vez, ratificou os mesmos fatos; ambos os acusados tinham dinheiro consigo, além da droga especificada na denúncia; ambos os acusados confessaram o crime de tráfico. Interrogado na Delegacia, ALIFER confirmou que estava no local exercendo o tráfico de drogas, enquanto GENILSON negou a prática do crime (fls. 05/06). Em juízo, Genilson mais uma vez negou o crime; disse que apenas fazia uso de crack no local dos fatos; Alifer, por sua vez, afirmou que em seu poder foram apreendidas apenas as 09 porções que se encontravam na sua mão e o dinheiro; era o segundo dia que ia vender droga; o dinheiro era produto da venda. Informações de fls. 118, demonstram que a prática do delito se deu próximo a Sociedade Beneficente Escola do Mestre Jesus (três

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

quarteirões), mas é caso de afastamento da causa de aumento de pena, eis que não se enquadra na causa de aumento prevista em lei. Encerrada a instrução, é caso de procedência da ação penal. O laudo pericial de fls. 143/144, constatou a presença de resquícios de cocaína no interior de dois potes plásticos apreendidos em poder dos réus; no mais, considerando a grande quantidade e diversidade de droga apreendida, forma de acondicionamento, e denúncias acerca de tráfico no local, temos evidenciado que a droga apreendida se destina à comercialização espúria. Alie-se a tudo a confissão informal dos acusados, a confissão policial de Alifer. Assim, aguarda-se a procedência da ação penal. Genilson ostenta larga vivência infracional, conforme FA juntada a fls. 247 e seguintes; registra condenações a ser consideradas na fixação da pena fase, sendo que quando do crime encontrava-se, inclusive, em cumprimento de pena, circunstância a ser considerada para fins do art. 59, do CP; é reincidente. De toda forma, a natureza do crime, equiparado a hediondo, não permite a concessão de benesses penais, vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devendo ser estabelecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena." A seguir, foi dada a palavra ao defensor dos acusados, que assim se manifestou: "MM^a. Juíza: Os réus indiciados ALIFER LUIZ DA SILVA (primário, adolescente de 18 anos nascido em 01/01/2000) e GENILSON PEDRO, estão sendo denunciados e processados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, posto que no dia 13/07/2018, por volta das 21 horas, policiais militares em patrulhamento pelo bairro Parque das Hortênsias, avistaram os indivíduos em local conhecido, com isso efetuaram a abordagem dos réus, obtendo êxito em localizar as citadas substâncias entorpecentes ilícitas, bem como certa quantia em dinheiro. Porém na verdade conforme depoimentos colhidos em sede judicial, ALIFER estava na via pública local indicado pelos policiais militares na presente oportunidade em que ao ser avistado e visualizar a viatura tentou se esconder, partindo em direção a uma espécie de beco localizado naquela região, quando então ALIFER cruzou o outro réu GENILSON que ali já se encontrava fazendo uso de entorpecentes. Ressalta-se pela necessidade da visualização da mídia audiovisual de GENILSON do dia da audiência de custódia, onde fica claro se tratar de um depende químico, pode perceber que ao menos o mesmo conseguia parar, estava tremendo, e suas mãos queimadas e amareladas falam por si. **IMPORTANTE**: fica no fato de que o auto de prisão em flagrante delito está vago e assim os depoimentos de fls. 03/04, como o boletim de ocorrência de fls. 08/10, deixam de narrar os fatos exatos, apenas expõe superficialmente o acontecido, deixando claramente a duvida no ar. No mesmo passo que a denúncia de fls. 332/334, foi vazia nos detalhes da apreensão. Frisa-se que desde o inicio, os réuscooperaram com a abordagem, deixando claro que GENILSON nada possui relação com as

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

substâncias ilícitas, se trata apenas de um viciado e usuário crônico de entorpecentes, fazendo-se necessário sua absolvição. Além da importância de se ressaltar que **ALIFER** éprimário e possui ótimo antecedente, CONFORME FLS. 27/29 e 303/308 – nunca seguer tinha entrado em uma delegacia, esse com apenas 18 anos e pai de família. Ressalta-se que a droga existia sim, porém não fora juntada nenhuma informação contra nenhum dos dois réus que pudesse levar a certeza de que os mesmos dedicassem suas vidas ao mundo criminoso, principalmente em relação a ALIFER, importante a verificação nas informações prestadas pelo setor policial (DISE ARARAQUARA) em fls. 119/134 e 153/156, delegacia especifica em entorpecente e altamente prepara para o combate ao tráfico, NADA apresentou. Certamente, caso fossemos réus traficantes natos, conheceriam o mesmo ou teriam alguma denúncia DIRECIONADA a prática do crime de tráfico de drogas. Sabemos que nos dias de hoje é comum esse método utilizado pelos chefes, que nem aparecem usam terceiros para chegarem até inocentes, sem nenhuma condição financeira, que passam dificuldade muitas vezes até para comer, e oferecem pequena quantia em dinheiro em troca de servirem como "mula" do tráfico na guarda ou venda da substância e quantias em dinheiro. "Terça-feira, 03 de maio de 2016 - Condição de "mula" não expressa participação em organização criminosa, decide 2ª Turma - A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta terca-feira (3), que o reconhecimento da condição de "mula" ou "avião" (pessoa que faz o transporte de droga) não significa, necessariamente, que o agente integre organização criminosa. Em decisão unânime, o colegiado concedeu Habeas Corpus (HC 131795)para seja aplicada à dosimetria da pena de uma condenada por tráfico de drogas a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). O dispositivo prevê que a pena pode ser reduzida de um sexto a dois terços quando o réu for primário, tiver bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. De acordo com os autos, D.C.C foi condenada em primeira instância à pena de 6 anos, 3 meses e 29 dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime de tráfico internacional de drogas. Após julgamento de recursos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), a sanção foi redimensionada para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. Ambas as instâncias reconheceram ser hipótese de aplicação da causa de diminuição da pena, diante da ausência de provas de que a ré pertencia a organização criminosa. Consideraram que quem pratica, por si só, a conduta de "mula", não pertence, necessariamente, a grupo criminoso. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso especial, considerou que a simples circunstância de transportar a droga indica pertencimento a organização criminosa e,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

portanto, não estariam preenchidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista na Lei 11.343/2006. No STF, a Defensoria Pública da União (DPU) pediu a concessão do HC para aplicar à pena da condenada a redução entre um sexto a dois terços, sob o argumento de que, além de ser ré primária e possuir bons antecedentes, D.C.C não integra organização criminosa. O relator do HC, ministro Teori Zavascki, votou nesta terça-feira (3) pela concessão do HC. De acordo com ele, o tema já foi objeto de questionamento no STF. Ele citou o voto do ministro Ayres Britto (aposentado) no julgamento do HC 101265, no sentido de que o fato de atuar como "mula" não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso. Por unanimidade, os ministros concederam o pedido e reconheceram ser cabível a aplicação da causa de diminuição de pena, restabelecendo o acórdão do TRF-3. fonte: http://www.stf.jus.br/". Destarte, aponta novamente que o réu **ALIFER** confessou desde o inicio e é primário, além de bons antecedentes. "Tráfico de drogas. Desclassificação. Consumo pessoal. 1. Inexistindo prova que o entorpecente destinava-se a tráfico ilícito, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, é a solução que se impõe. 2,A QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/06, SENDO INDISPENSÁVEL A PROVA DA DESTINAÇÃO, POIS NÃO PODE HAVER CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. NO CASO EM TELA, A QUANTIDADE APREENDIDA NÃO PODE SER CONSIDERADA UM EXAGERO, A INFIRMAR A TRAFICÂNCIA. Recurso provido para desclassificar a imputação e condená-lo como incurso no artigo 28, I, da Lei nº. 11.343/06. (TJ-SP - APL: 00057468320098260210 SP 0005746-83.2009.8.26.0210, Relator: KenarikBoujikian, Data de Julgamento: 30/07/2015, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/08/2015)". Em sede judicial, em que pese os argumentos articulados pelo Ilustre representante do Ministério Públicoem suas Alegações, faz-se necessário a aplicação do tráfico privilegiado em relação ao réu ALIFER, que é imperativa, e a absolvição ou desclassificação para o artigo 28, da lei de drogas em relação ao réu GENILSON, pelos motivos articulados. Em relação ao aumento de pena denunciado com fulcro no artigo 40, inciso III, da lei de drogas não merece acolhimento, data vênia, conforme laudo juntados em fls. 337/341, e principalmente em análise as fls. 341 com a imagem juntado do Google, a creche indicada fica há cerca de 03 (três) quarteirões, importante, ainda levar em consideração que o bairro todo possui aproximadamente 07 (sete) quarteirões, portanto, não tendo cabimento a respectiva aplicação no caso concreto. Em Juízo, o réu-indiciado (ALIFER) assumiu novamente a prática delitiva, ressaltando que a substância fora

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

localizado junta e era apenas 09 (nove) pedras de "crack" – fls. 05 e audiência, além da quantia em dinheiro, o restante foi localizado no local perdido, sendo que os próprios policiais militares admitiram em depoimento o conhecimento da relação do local com o tráfico de entorpecentes, portanto, a denúncia em parte não merece cabimento a aceitação e procedência para a condenação. Excelência, a versão apresentada é extremamente coerente, sendo respaldada pelas provas dos autos, que carecem de força para a configuração de que os réus dedicassem suas vidas a pratica criminosa, é notório que ALIFER é apenas instrumento do tráfico, uma peça sem nenhuma importância e merece sim a aplicação do Artigo 33, paragrafo 4°, da Lei 11.343/2006, e já GENILSON é um usuário perdido na substância, um doente crônico. DOS PEDIDOS - Sendo assim, requer: Em relação ao réu GENILSON PEDRO que: Seja julgada IMPROCEDENTE a ação penal, absolvendo o réu em relação a imputação do delito do artigo 33, caput, da lei 11.343/2006; E caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, subsidiariamente: a) Seja aplicada a DESCLASSIFICAÇÃO do delito de tráfico para o artigo 28 da lei 11,343/2006, para uso próprio, devido ao estado que o réu se encontrava, e inclusive se encontra com as pontas queimadas e amareladas; b) A fixação da pena no mínimo legal, uma vez que nenhuma das circunstâncias contidas no artigo 59 do Código Penal possui idoneidade suficiente para exasperar a pena base, tem-se que o regime aberto é o suficiente a repressão e prevenção do delito, nos termos do artigo 33, §2º, letra c do código penal brasileiro; c) A desconsideração de eventual reincidência; d) O reconhecimento e aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33 §4°; e) O estabelecimento do regime aberto ou semiaberto para o cumprimento de eventual condenação. Note-se que a pretensa hediondez da conduta não é óbice à fixação de regime menos gravoso, visto que a qualquer vedação absoluta nesse sentido viola o princípio constitucional da individualização da pena; f) A possibilidade de apelar em liberdade. Em relação ao réu ALIFER LUIZ DA SILVA, requer que: Seja julgada PARCIALMENTE **IMPROCEDENTE** em relação a substância entorpecente encontrada em local diverso, prosseguindo apenas em relação as 09 porções com ele localizadas; E assim requerendo que: a) a **DESCLASSIFICAÇÃO** do delito de tráfico para o artigo 28 da Lei 11.343/2006, para uso próprio, devido a quantidade, acondicionamento e circunstâncias da apreensão; b) Seja aceita a confissão espontânea, assim, aplicando a atenuante do Artigo 65, inciso III, letra D; Sumula 545, do STJ; c) O reconhecimento da atenuante do art. 65, I, do CP, por ser o agente menor de 21 anos na data dos fatos; d) Afixação da pena no mínimo legal, uma vez que nenhuma das circunstâncias contidas no artigo 59 do Código Penal possui idoneidade suficiente para exasperar a pena base, tem-se que o regime

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

aberto é o suficiente a repressão e prevenção do delito, nos termos do artigo 33, §2°, letra c do código penal brasileiro; e) o RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO de pena prevista no artigo 33 §4º, reconhecendo-se o tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário, bons antecedentes, menor de 21 anos, e ainda da configuração de "mula" do tráfico, COM A **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e o estabelecimento de regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena podendo ser o **REGIME ABETO** (HC 125.188), pois ALIFER preenche todos os requisitos de forma integral, fazendo jus assim a diminuição em seu grau máximo, qual seja 2/3 - HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO: CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. FUNDAMENTO DA *QUANTIDADE* DE**ENTORPECENTE APREENDIDA** *ACRESCIDO* ORIGINARIAMENTE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA VEDAR A CONCESSÃO DE REGIME ABERTO. INOVAÇÃO EM HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFESA. **POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME** DIVERSO DO FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 1. Não competia à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de habeas corpus da defesa, ao considerar o art. 33 do Código Penal e ressaltar a quantidade de droga apreendida, acrescentar fundamento novo, não utilizado pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de justificar a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou ser inconstitucional a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em se tratando de tráfico de entorpecente. Precedentes. 3. Ordem concedida para restabelecer o regime aberto e as respectivas condições constantes na sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP. (STF - HC: 112085 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/11/2012, Segunda Turma); f) O afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III, da lei 11.343/06, devido ao laudo e imagem de fls. 341, a distância é muito grande, vários quarteirões (no mínimo 03), conforme dito pela própria testemunha de acusação não existe nada no local; g) A possibilidade de apelar em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. GENILSON PEDRO e ALIFER LUIZ DA SILVA, devidamente qualificados nos

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

autos, foram denunciados como incursos no artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 13 de julho de 2018, por volta de 21h30min, na Avenida Carlos Francisco Martins, 10, área rural, nesta cidade e comarca de Araraquara, os denunciados traziam consigo drogas, para fins de posterior entrega ao consumo de terceiros, consistentes em 7,17g de "cocaína", na forma de "crack", acondicionadas em 20 invólucros de papel alumínio, 13,7g de "cocaína", acondicionadas em 35 eppendorfs, e 61,21g de "maconha", acondicionadas em 16 invólucros plásticos transparentes, substâncias capazes de determinar dependência física e psíquica. Segundo o apurado, na ocasião dos fatos, os denunciados praticavam o tráfico no local acima descrito, conhecido como ponto contumaz de venda de drogas. Durante patrulhamento rotineiro, policiais militares avistaram os denunciados em atitude suspeita, razão pela qual deliberaram por abordá-los. Em revista pessoal, com ALIFER foram encontradas 06 (seis) porções de "maconha", 20 (vinte) pedras de "crack" e R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais). Com GENILSON foram localizadas 10 (dez) porções de "maconha", 35 (trinta e cinco) eppendorfs contendo "cocaína" e R\$ 274,00 (duzentos e setenta e quatro reais). Laudo pericial constatou a presença de resquícios de "cocaína" no interior de dois potes plásticos apreendidos em poder dos denunciados. O inquérito policial teve inicio com auto de prisão em flagrante (fls. 02) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11/12); laudos periciais de constatação provisória dos entorpecentes (fls. 104/106; 107/109; 110/112 e 113/115); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 118); laudos periciais de constatação definitiva dos entorpecentes - "maconha" e "cocaína" (fls. 137/139, 140/142, 143/145 e 146/148); laudo pericial dos potes com resquícios de "cocaína" (fls. 149/151). FAs dos denunciados juntadas (fls. 247/293 e 306/308). Laudo pericial de levantamento do local de tráfico (fls. 338/341). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 344/353). Em decisão (fls. 367/371), foi recebida a denúncia e designada a presente audiência. Os réus foram devidamente citados (fls. 392 e 394). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Em debates, a d. Promotora de Justiça requereu a procedência parcial da ação, com a condenação dos réus nos termos da denúncia, ante a comprovação da autoria e da materialidade de ambos os delitos. A causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, não deve, contudo prevalecer. O i. **Defensor** requereu a

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

improcedência da ação, com relação ao réu GENILSON, ante a fragilidade da prova produzida. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito passe de uso próprio. Caso não seja este o entendimento, pede a desconsideração da reincidência, a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento do furto privilegiado. Quanto ao réu ALIFER, requereu a procedência parcial, devendo ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea; a aplicação do tráfico privilegiado e em ambos os casos, o afastamento da causa de aumento de pena. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada procedente, em parte, com relação a ambos os réus. Com efeito. A materialidade delitiva restou provada através do com boletim de ocorrência (fls. 08/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11/12); laudos periciais de constatação provisória dos entorpecentes (fls. 104/106; 107/109; 110/112 e 113/115); comprovante de depósito de valor apreendido (fls. 118); laudos periciais de constatação definitiva dos entorpecentes – "maconha" e "cocaína" (fls. 137/139, 140/142, 143/145 e 146/148); laudo pericial dos potes com resquícios de "cocaína" (fls. 149/151). A autoria do delito deve ser imputada aos réus. De acordo com as declarações dos policiais militares, os réus estavam em situação típica de tráfico, quando eles entraram no bairro e fugiram, escondendo a droga, o que é muito comum, porque eles não querem perder o entorpecente. GENILSON afirmou que é morador de rua, não em emprego formal e a forma encontrada para manter-se e sustentar o seu vício, certamente foi o tráfico. ALIFER, por seu turno, confessou a prática do comércio ilícito. Neste sentido foram as provas colhidas em audiência. Com efeito. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvidos no inquérito policial (fls. 03 e 04), os policiais militares ALEXANDRE MAURÍCIO DUDALSKI e EDUARDO JAMARINO SERRAGLIO disseram que estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, conhecido como ponto de venda de drogas, quando se depararam com os denunciados em atitude suspeita. Abordados, com Genilson localizaram R\$274,00, em dinheiro, e dez porções de maconha. Com Alifer localizaram R\$426,00, em dinheiro, um tubo com 35 eppendorfs com cocaína, seis porções de maconha e vinte pedras de crack. Inquiridos em juízo, os policiais militares ALEXANDRE MAURÍCIO DUDALSKI e EDUARDO JAMARINO SERRAGLIO disseram que estavam em patrulhamento com a força tática, pelo bairro Jardim das Hortênsias. Assim que entraram viram Alifer com um pote na mão. Alifer e Genilson

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

correram cerca de 20 a 30 metros. Com o primeiro foi encontrado um pote contendo 06 (seis) porções de "maconha", 11 (onze) pedras de crack e R\$ 426,00, nas mãos de Alifer foram encontrados mais nove porções de crack. Com Genilson foram encontradas 10 (dez) porções de maconha e cerca de R\$ 276,00. Informalmente, os réus confessaram que praticavam o tráfico. Os dois correram para o mesmo lado. O bairro Jardim das Hortênsias é conhecido pela alta incidência de traficantes e usuários. DOS INTERROGATÓRIOS. Interrogado no inquérito policial (fls. 06), o denunciado GENILSON PEDRO negou os fatos. Interrogado em juízo, o denunciado GENILSON PEDRO disse que é usuário de drogas e mora na rua. Quando os policiais chegaram, estavam todos usado droga, tanto que eles correram, mas Genilson permaneceu no local. O dinheiro apreendido em seu poder, Genilson ganhou na penitenciária, de onde saiu em maio deste ano. Mora na rua. Interrogado no inquérito policial (fls. 05), o denunciado ALIFER LUIZ DA SILVA confessou a prática do crime de tráfico, porém, disse que portava apenas nove pedras de crack e R\$426,00, em dinheiro. Interrogado em juízo, o denunciado ALIFER LUIZ DA SILVA disse que os policiais encontraram 09 pedras de crack e R\$ 426,00 (quatrocentos e vinte e seis reais). Não conhece GENILSON. Tinha começado a vender a droga naquele dia. Nada sabe a respeito da droga apreendida com GENILSON. Esclarece que, quando viu a viatura, saiu correndo e entrou em um beco, onde os policiais surpreenderam GENILSON, que estava usando droga. ALIFER e GENILSON não se conheciam. Diante deste contexto, inegável a caracterização do tráfico de drogas. Estes foram os depoimentos colhidos durante a fase judicial. A despeito da negativa do réu GENILSON, a prova colhida nos autos autoriza a condenação. O réu estava em conhecido ponto de venda de drogas. Afirmou que é usuário de drogas, mas não possui emprego formal e mora na rua. Não estava trabalhando e, assim, não tinha dinheiro para adquirir a droga, a não ser que promovesse a venda. É certo que o réu GENILSON tinha a droga consigo, para o provável tráfico. O fato de o réu ser usuário de drogas, não o inibe de praticar o tráfico. Ao contrário, serve de meio para ele adquirir mais droga para o seu consumo. ALIFER confessou que tinha começado a vender a droga. Evidentemente autênticos os relatos dos policiais. E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei. Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório. A

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência. O sólido acervo probatório, consistente na detalhada ação deflagrada pelos policiais militares, que culminou com a abordagem do réu que estava praticando o tráfico. No vazio, portanto, a versão do réu GENILSON de que o entorpecente apreendido era destinado ao seu exclusivo consumo. O acusado negou o fato, mas não forneceu qualquer versão crível ou amparada de provas, tampouco que inquine de inverídico todo o conjunto probante que lhe aponta indubitável a autoria dos crimes. Ora. Ou valem as palavras dos policiais ou se estará dando crédito maior a quem faz do tráfico o seu meio de vida. Foi encontrada, em poder de GENILSON, 10 (dez) porções de maconha, 35 eppenfdorfs contendo cocaína, além da importância de R\$ 274,00 em dinheiro, cuja origem ele não comprovou. Não se pode desprestigiar os depoimentos dos policiais militares, pelo exclusivo fato de serem policiais. Nesse sentido: "Sem o menor cabimento desmerecer a prova testemunhal, com o argumento genérico de que se cuidou de depoimento policial. O policial é agente do Estado e exerce função pública, dedicada exatamente à prevenção e à repressão do crime, em suas várias modalidades. Desmerecer o seu testemunho penas pela natureza de função que exerce, a par de não se ter suporte em qualquer preceito legal, implicaria num imposto, preconceituoso e desarrazoa do atestado de inidoneidade de toda uma corporação" (RT 721/414). No mesmo sentido (RT 727/473, 709/369, 728/520, 723/583, 715/439 e 714/349)." A quantidade e a diversidade de droga apreendida, somada à forma de embalo, e as demais circunstâncias em que se deu a apreensão, revela que a mesma era destinada ao tráfico e não ao uso pessoal. Os indícios veementes da prática do ilícito são suficientes para sua comprovação. Neste sentido: "É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei n. 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos" (TJSP, Rev. Crim. 261.898-3/2, 1º Gr. Câm., j. 10-4-2000, rel. Dês. Egydio de Carvalho, RT 779/554). E, ainda: "Para a formação do juízo de certeza razoável sobre o comercio de drogas de agente devidamente processado, não é indispensável a prova efetiva do tráfico. Tal convencimento pode

resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente" (TJSP, ApCrim. 170.977-3, 3ª Câm. Crim., j. 31-10-1994, rel. Dês. Segurado Braz, JTJ 165/334). ALIFER confessou o tráfico. Assim sendo, deve os réus ser responsabilizados. A causa de aumento de pena não prevalece. No que diz respeito à qualificadora, o laudo pericial com descrição do local do tráfico juntado às fls. 154/162 comprovou que o tráfico era exercido nas imediações do "Sociedade Beneficente Escola Mestre de Jesus. Entretanto, a causa de aumento de pena, neste caso, não incide. Referido estabelecimento não está elencado no rol do inciso III, do artigo 40, da Lei 11.343/06. Não ficou evidenciada a conexão espacial do tráfico praticado pelo réu e a unidade de pronto atendimento, eis que os dados probatórios disponíveis não permitem concluir pela existência de proximidade suscetível de viabilizar o aproveitamento da frequência ou concentração de pessoas proporcionada por tal estabelecimento para incrementar a mercancia ilícita, nem restou comprovada a existência naquele espaço de potenciais consumidores ou de pessoas que pudessem estar expostas, por condição pessoal de vulnerabilidade, à prática delitiva, o que se faz indispensável na espécie, na ausência de especificação de intervalo passível de materializar a vinculação e ponderada a razoável distância, apurada no levantamento procedido, ainda que prescindível a prova de que a atividade visava atingi-los ou efetivamente os alcançou. Neste sentido: "Realmente é caso de afastar a causa especial de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei Antidrogas, pois não basta para caracterizá-la a simples constatação objetiva de que os fatos ocorreram em local próximo a estabelecimento de ensino, quadra de esportes, etc. Havia necessidade de demonstrar que os agentes se valeram dessa proximidade, mas sequer se logrou demonstrar que a escola e a quadra estivessem abertas, se havia pessoas no local, ou que por ali passassem estudantes, no dia do fato ou em outra data". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Segunda Câmara de Direito Criminal - Embargos Infringentes ou de Nulidade 000793354.2016.8.26.0037/50000 - Relator Des. FRANCISCO ORLANDO). Passo a fixar as penas. GENILSON é reincidente, enquanto que ALIFER é primário e menor. Passo a fixar as penas. GENILSON: Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal, não sendo ao réu totalmente desfavoráveis as condições genéricas, fixo a pena base no mínimo legal – 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Não existem

FORO DE ARARAQUAR FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

circunstâncias atenuantes, mas está presente a circunstância agravante da reincidência, F.A. de fls. 247/293, razão pela qual aumento de 1/6 (um conforme comprova a sexto) a pena aplicada, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Não existem causas especiais de diminuição ou aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. ALIFER: Atendendo ao consubstanciado no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/06, considerando que a quantidade da droga não é excessiva, fixo a pena base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Está presente a circunstância atenuante da confissão espontânea e da menoridade, que não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo. Está presente a causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual reduzo de 2/3 (dois terços) a pena aplicada, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Não existe causa especial de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado GENILSON PEDRO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, a cumprir a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1º, da Lei 11.464/07, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa; fixado, cada um deles, no mínimo legal – 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu." O réu respondeu ao processo custodiado, pois estavam presentes os requisitos da prisão cautelar. A situação, após a prolação da sentença, não se alterou, razão pela qual nego ao réu, querendo, recorrer em liberdade. O delito como o tratado nos autos é equiparado aos hediondos, vem destruindo os lares e servindo de mola propulsora para a ocorrência de outros ilícitos, gerando desordem à ordem pública. Ademais, o réu é reincidente específico, o que demonstra que faz do mundo do crime o seu habitat. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR o acusado ALIFER LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 33, "caput", a cumprir a pena de **01** (um) ano e **08** (oito) meses de reclusão, inicialmente no regime fechado, de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1ª VARA CRIMINAL
Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

acordo com o que dispõe o § 1º do art. 1º, da Lei 11.464/06 e ao pagamento 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, fixado, cada um deles, no mínimo legal – 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigidos desde aquela data, tendo em vista, principalmente, a situação econômica do réu. De acordo com a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal, e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: a) prestação pecuniária consistente no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 45 e ss. do Código Penal; b) prestação de serviços à comunidade em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena, à razão de uma hora por dia de condenação, em entidade que será designada pelo juízo da execução, nos termos do que dispõe o artigo 46 e ss. do mesmo Código. Réu beneficiário da assistência judiciária. Expeça-se alvará de soltura. Decreto a perda do numerário apreendido com os réus, conforme auto de depósito, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e sua combinação c os artigos 4º da Lei 7.650/86, 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/91, inciso II, letra "b", do Código Penal, obedecendo-se, ainda, ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se. Custas na forma da Lei, devendo ser observada eventual assistência judiciária. Recomende-se o réu GENILSON na prisão em que se encontra. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réus: